

R\$-29.147,00); Antonio Rodrigues da Silva (material de higiene e limpeza - R\$-28.192,00); Ernesto Maia Souza Filho (serviços gráficos - R\$-24.000,00); A.S.G. Castro (serviços de publicidade - R\$-24.000,00);

III - Determinar, ainda, que o Ordenador de Despesas, Sr. Amarildo de Jesus Ferreira Pereira, recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

1) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas (Art. 282, I, "b", do RI/TCM);

2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento do Art. 43, da LC nº 101/00 e § 3º do Art. 164 da CF, vez que as disponibilidades de caixa não foram depositadas em instituições financeiras oficiais (Art. 282, I, "b", do RI/TCM);

3) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pelas irregularidades nos processos licitatórios (Art. 282, I, "b", do RI/TCM);

IV - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

#### ACÓRDÃO Nº 26.055, DE 13/01/2015

Processo nº 1280012011-00

Origem: Prefeitura Municipal de Ulianópolis

Assunto: Prestação de contas de Gestão do exercício de 2011

Responsável: Jonas dos Santos Souza

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: P.M. de Ulianópolis. Exercício de 2011. Prestação de contas de Gestão. Pela não aprovação. Aplicação de multa e recolhimento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar aprovação à prestação de contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Ulianópolis, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Jonas dos Santos Souza, que deverá recolher no prazo de 30 (trinta) dias, o seguinte:

1 - Aos cofres municipais: R\$-1.074,73, a título de recolhimento pela divergência entre o saldo final de 2011 e o inicial de 2012.

2 - Ao FUMREAP: R\$-30.000,00, a título de multa, com base no Art. 57, da LC Estadual nº 084/2012.

Encaminhar cópia dos autos ao MP Estadual após o trâmite um julgado para as providências cabíveis.

#### ACÓRDÃO Nº 26.059, DE 13/01/2015

Processo nº 1283982011-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Ulianópolis

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2011

Responsável: Ângela Maria Machado Moraes

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: FMAS de Ulianópolis. Exercício de 2011. Prestação de contas. Pela não aprovação. Aplicação de multa e recolhimento. Encaminhar cópia dos autos ao MP Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar aprovação à prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Ulianópolis, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Ângela Maria Machado Moraes, que deverá recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, o seguinte:

1 - Aos cofres municipais: R\$-137,00, referente ao lançamento à conta agente ordenador;

2 - Ao FUMREAP: R\$-5.000,00, a título de multa, com base no Art. 57, da LC Estadual nº 084/2012.

#### ACÓRDÃO Nº 26.060, DE 13/01/2015

Processo nº 1283992011-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Ulianópolis

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2011

Responsáveis: Maria da Glória Miranda de Araújo - Período 01/01 a 04/05/11 e Ana Celia Santos Araújo - Período 05/05 a 31/12/2011

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: FMS de Ulianópolis. Exercício de 2011. Prestação de contas. Pela não aprovação das contas. Aplicação de multas e recolhimento. Encaminhar cópia dos autos ao MP Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar aprovação à prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Ulianópolis, exercício de 2011, de responsabilidade das Sras. Maria da Glória Miranda de Araújo - Período 01/01 a 04/05/11 e Ana Celia Santos Araújo - Período 05/05 a 31/12/2011, que deverão recolher, no prazo de 30(trinta) dias, o seguinte:

1 - Sra. Maria da Glória M. de Araújo:

1 - Aos cofres municipais: R\$-469,65, referente a conta agente ordenador;

2 - Ao FUMREAP: R\$-10.000,00, a título de multa, com base no Art. 57, da LC Estadual nº 084/2012.

II - Sra. Ana Célia Santos Araújo:

1 - Ao FUMREAP: R\$-15.000,00, a título de multa, com base no Art. 57, da LC Estadual nº 084/2012.

#### \*ACÓRDÃO Nº 26.095, DE 13/01/2015

Processo nº 201304405-00

Origem: PMB / IPAMB

Assunto: Pensão por morte

Interessado(a): Antônia Maria Ferreira Martins

Responsável: Erick Nelo Pedreira

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: PORTARIA Nº 0318/2013 - PMB / IPAMB. Pensão por morte do Sr. Carlos Roberto da Silva Martins. Observância do Art. 40, §7º, II, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03. Pelo registro.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Registrar a PORTARIA Nº 0318/2013, de 06 de março de 2013.

\*Republicada por ter saído com incorreção no dia 26 de janeiro de 2015.

#### \*ACÓRDÃO Nº 26.099, DE 13/01/2015

Processo nº 201305135-00

Origem: IPSM de Ananindeua

Assunto: Pensão por morte do Sr. Fábio Farias da Silva

Interessado(a): Matheus Fábio Freitas Farias da Silva

Responsável: Lorena Sanova

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: PORTARIA Nº 038/2013 - IPSM de Ananindeua. Pensão por morte. Observância do Art. 40, § 7º, II, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03. Pelo registro.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Registrar a PORTARIA Nº 038/2013, de 18 de março de 2013.

\*Republicada por ter saído com incorreção no dia 26 de janeiro de 2015.

#### ACÓRDÃO Nº 26.106, DE 20/01/2015

Processo nº 880012011-00

Origem: Prefeitura Municipal de Concórdia do Pará

Assunto: Prestação de contas de Gestão do exercício de 2011

Responsável: Elias Guimarães Santiago

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: P.M. de Concórdia do Pará. Exercício de 2011. Prestação de contas de Gestão. Pela não aprovação. Aplicação de multas e recolhimento. Encaminhar cópia dos autos, após o trâmite em julgado, ao MP Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar aprovação à prestação de contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Concórdia do Pará, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Elias Guimarães Santiago, que deverá recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, o seguinte:

1 - Aos cofres municipais: R\$-287.785,00, a título de recolhimento das despesas com diárias ocorridas em 2011;

2 - Ao FUMREAP:

2.1 - R\$-5.000,00, pela remessa intempestiva das prestações de contas e relatórios resumidos de execução orçamentária, com base no Art. 284, IV, do RI deste Tribunal;

2.2 - R\$-20.000,00, a título de multa, com base no Art. 57, da LC Estadual nº 084/12, referente às despesas realizadas sem processos licitatórios e não discriminação das diárias na prestação de contas.

2.3 - R\$-10.000,00, pelos encargos patronais não apropriados dentro do exercício, com base no Art. 57, da LC Estadual nº 084/12, III, "b".

#### ACÓRDÃO Nº 26.108, DE 20/01/2015

Processo nº 143192006-00

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Gabinete do Vice-Prefeito de Belém

Interessado: Manoel Carlos Antunes

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. GABINETE DO VICE-PREFEITO DE BELÉM. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO RECURSO. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas do Sr. Manoel Carlos Antunes, Ordenador de Despesa do Gabinete do Vice Prefeito de Belém, referente ao exercício de 2006, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da

Conselheira Relatora às fls. 26/28.

Decisão: Considerar regulares com ressalva, as contas prestadas, pelo Sr. Manoel Carlos Antunes, ordenador de despesas do Gabinete do Vice Prefeito de Belém.

#### ACÓRDÃO Nº 26.110, DE 20/01/2014

Processo nº 882722011-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Concórdia do Pará

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2011

Responsável: Carmem Lúcia Guimarães Santiago

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: FME de Concórdia do Pará. Exercício de 2011. Prestação de contas. Pela não aprovação. Aplicação de multas. Encaminhar cópia dos autos ao MP Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar aprovação à prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de Concórdia do Pará, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Carmem Lúcia Guimarães Santiago, que deverá recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias as seguintes multas:

1 - R\$-5.000,00, pela remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais, com base no Art. 284, IV, do RI deste Tribunal;

2 - R\$-10.000,00, pela despesas realizadas sem processos licitatórios, com base no Art. 57 da LC Estadual nº 084/12;

3 - R\$-5.000,00, pelos encargos patronais não apropriados no exercício, com base no Art. 57, da LC Estadual nº 084/12, III, "b".

#### ACÓRDÃO Nº 26.111, DE 20/01/2015

Processo nº 882702011-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Concórdia do Pará

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2011

Responsável: Elielza do Socorro Reis da Silva

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: FMS de Concórdia do Pará. Exercício de 2011. Prestação de contas. Pela não aprovação. Aplicação de multas. Encaminhar cópia dos autos ao MP Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar aprovação à prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Concórdia do Pará, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Elielza do Socorro Reis da Silva, que deverá recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias as seguintes multas:

1 - R\$-5.000,00, pela remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais, com base no Art. 284, IV, do RI deste Tribunal;

2 - R\$-10.000,00, pela despesas realizadas sem processos licitatórios, com base no Art. 57, da LC Estadual nº 084/12;

3 - R\$-5.000,00, pelos encargos patronais não apropriados no exercício, com base no Art. 57, da LC Estadual nº 084/12, III, "b".

#### ACÓRDÃO Nº 26.112, DE 20/01/2015

Processo nº 882712011-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Concórdia do Pará

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2011

Responsável: Elisângela Paiva Calestino

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: FMAS de Concórdia do Pará. Exercício de 2011. Prestação de contas. Pela não aprovação. Aplicação de multas. Encaminhar cópia dos autos ao MP Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar aprovação à prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Concórdia do Pará, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Elisângela Paiva Calestino, que deverá recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias as seguintes multas:

1 - R\$-5.000,00, pela remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais, com base no Art. 284, IV, do RI deste Tribunal;

2 - R\$-5.000,00, pela despesas realizadas sem processos licitatórios, com base no Art. 57, da LC Estadual nº 084/12;

3 - R\$-1.000,00, pelos encargos patronais não apropriados no exercício, com base no Art. 57, da LC Estadual nº 084/12, III, "b".

#### ACÓRDÃO Nº 26.113, DE 20/01/2015

Processo nº 882862011-00

Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Concórdia do Pará

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2011

Responsável: Elisângela Paiva Celestino

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: FMDCA de Concórdia do Pará. Exercício de 2011.